



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Art. 111.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I – o adquirente dos bens ou direitos;
- II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

**Art. 112.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção III**  
**Recolhimento**

**Art. 113.** O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

**Art. 114.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 115.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Seção IV**  
**Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis de seus Prepostos**

**Art. 116.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando na prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I – a exigir dos interessados os comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês seguinte aos atos de transmissão de bens e de direitos e os seguintes elementos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

**TÍTULO IV**  
**TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 117.** As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

**Parágrafo único.** O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

**Art. 118.** Estão sujeitos à prévia licença:

- I - localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- II - funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - execução de obra, arruamento e loteamento;
- V - o abate de animais;
- VI - a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- VII - as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- VIII - a exploração de transporte de qualquer natureza.
- IX - exercício de atividade de comércio ambulante;
- X - Vigilância e Fiscalização Sanitária;
- XI - licença ambiental.

**Art. 119.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Cururupu, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**Art. 120.** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

**Art. 121.** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Art. 122.** Em relação à localização e ao funcionamento:

I – haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II – a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III – a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV – as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V – a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI – no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII – Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços sujeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 123.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I – de antecipação;

II – de prorrogação;

III – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**Art. 124.** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

I. -sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;

II - não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Art. 125** A taxa de licença ambiental é devida pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

§ 1º. As licenças ambientais deste artigo compreendem a Licença Única (LU), a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), as quais serão concedidas individualmente, para cada modalidade exigida, excepcionadas as seguintes situações:

- as atividades, os empreendimentos e os usuários de recursos naturais e ambientais de mínimo porte, com graus de poluição baixo e médio, estão sujeitos somente à Licença Única (LU), exceto indústrias;
- a LO e a LU devem ser renovadas anualmente ou em períodos menores se o órgão competente municipal assim o determinar.

**Art. 126.** As Taxa de vigilância e fiscalização sanitária tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, deste artigo, atentar-se-á, no procedimento de fiscalização, quanto ao fabrico, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito e armazenagem, transporte e distribuição, inclusive, de alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

§ 2º. Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 3º. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critério de risco e grau de complexidade especificado nos anexos desta lei.

**Parágrafo único.** A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura, dimensionada para cada caso, conforme tabelas em anexo.

**Art. 127.** São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

II - a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;

III - se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**Art. 128.** O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

**Art. 129.** A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**Art. 130.** Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

I - considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;

III - o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável ad nutum, quando o interesse público assim o exigir.

**Art. 131.** Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

**Art. 132.** As licenças de que trata o artigo 118 terão os seguintes prazos e condições de validade:

I - as relativas à localização e funcionamento de estabelecimentos, validade no exercício em que forem concedidas;

II - as concernentes à funcionamento de estabelecimentos em horário especial e a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos, pelo período solicitado ou autorizado;

III - a referente à abate de animais, ao número de animais a serem abatidos;

IV - as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

**Art. 133.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.

**Seção II**  
**Sujeito Passivo**

**Art. 134.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 119 desta Lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Seção III**  
**Base de Cálculo, Alíquotas, Lançamento e Recolhimento**

**Art. 135.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

§ 1°. Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

§ 2°. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.

**Art. 136.** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1°. A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2°. O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

**Art. 137.** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 138.** Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

**Art. 139.** A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

**Seção IV**  
**Das Isenções**

**Art. 140.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;
- b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento;

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV – de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

d) a publicidade deverá ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições e segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cessação de licença.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

### **Seção V**

#### **Infrações e Penalidades**

**Art. 141.** Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III – exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV – deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;

VI – a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n°. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

§ 1º. As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Consolidação do Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I – multa por infração;
- II – cassação de licença;
- III – interdição do estabelecimento.

§ 2º. A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
  - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II – de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
  - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
  - c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
- III – de 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- V – multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 142.** As taxas de serviços diversos são as seguintes:

- I - de expediente;e
- II - de vistoria.

**Parágrafo único.** As taxas são devidas pela utilização efetiva ou a simples disponibilidade de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

**Seção II**  
**Sujeito passivo**

**Art. 143.** Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Seção III**  
**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 144.** As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas por meio de percentuais incidentes sobre o Valor de Referência vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a este Código.

**Seção IV**  
**Lançamento**

**Art. 145.** As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

**Seção V**  
**Arrecadação**

**Art. 146.** As taxas de serviços diversos serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS CONTRIBUIÇÕES**  
**Seção I**  
**Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 147.** As contribuições cobradas pelo Município são:  
I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e  
II – para o Custeio da iluminação pública.

**Art. 148.** A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 149.** A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 150.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Art. 151.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 152.** O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 153.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Parágrafo único.** Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**Art. 154.** Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual das obras executadas por estes Entes.

**Seção II**  
**Da Contribuição de Iluminação Pública**

**Art. 155.** Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 156.** O se Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Art. 157.** O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Cururupu.

**Art. 158.** A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

**Art. 159.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

**Art. 160.** As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h.

**Art. 161.** A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 162.** A alíquota de contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será definida por lei específica.

**Art. 163.** O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

**Art. 164.** A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

**Art. 165.** O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Art. 166.** Fica autorizado o Executivo Municipal a conveniar com Companhia de Energia Elétrica o recebimento e repasse dos recursos pertencentes ao município.

§ 1º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput, deverá discriminar a taxa de administração pelo recebimento da contribuição de Iluminação pública e repassada ao município.

§ 2º - Para manter-se em pleno funcionamento, o parque energético o município, poderá contratar na forma da lei, a companhia de energia ou terceiros, que possa realizar serviços, referentes a iluminação pública do município.

§ 3º - Os custos e investimentos, a serem realizados, dependerão de controle da unidade gestora de energia a ser criada em lei específica.

§ 4º - As alíquotas da contribuição de Iluminação Pública, são fixadas, de acordo com a regulamentação da ANEEL, em anexo nessa Lei.

**Art. 167.** Fica criado o Fundo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria responsável pela área fazendária.

**Parágrafo único.** O fundo terá conta vinculada, destinando todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, cujos valores das tarifas serão realinhados de acordo com a expansão do parque energético, demonstrados em planilhas e memórias de cálculo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**LIVRO SEGUNDO**  
**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 168.** A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 169.** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Art. 170.** A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

**Art. 171.** Quando ocorrer dúvida ao contribuinte, quanto à aplicação de dispositivo da lei, este poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

**CAPÍTULO III**  
**DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 172.** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis, quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado os dispostos neste capítulo.

§ 1º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 2º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

§ 3º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art. 173.** Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 174.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto a:

- I - capitulação legal do fato;
- II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 175.** Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 176.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 177.** Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 178.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

**Art. 179.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas n.º 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Art. 180.** O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

- I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 181.** Salvo disposição em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**CAPÍTULO III**  
**DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 182.** Sujeito ativo da obrigação e a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

**CAPÍTULO IV**  
**SUJEITO PASSIVO**

**Art. 183.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 184.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

**Art. 185.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar:

- I - da data da ciência aposta no auto;
- II - da data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, contar-se-á este após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;
- III - da data da publicação do edital, se este for o meio utilizado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

**Art. 204.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

**Subseção IV**  
**Cadastro Sanitário**

**Art. 205.** O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

**Art. 206.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 207.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informar ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Subseção V**  
**Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros**

**Art. 208.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

**Art. 209.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.

**Art. 210.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV.

**Art. 211.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;

II – de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – de até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiros, para vistoria fiscal.

**Art. 212.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.

**Art. 213.** No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Subseção VI**  
**Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante**

**Art. 214.** O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

**Art. 215.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 216.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;

**Art. 217.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I – até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- III – até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 218.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

- I – após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa;
- III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 219.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Subseção VII**  
**Cadastro de Obra**

**Art. 220.** O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

Parágrafo único. Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

**Art. 221.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 222.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I – cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; projeto arquitetônico; CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

**Art. 223.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I – de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III – de até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 224.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I – após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;
- II – após a data de alteração ou de baixa da obra não informar ao Cadastro;
- III – após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 225.** No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**Subseção VIII**

**Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos**

**Art. 226.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 227.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**Art. 228.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar CPF, Carteira de Identidade, memorial descritivo do objeto no caso de *trailers*, bancas, barracas, Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

**Art. 229.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**Art. 230.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 231.** No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

**Parágrafo único.** A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante.

**Subseção IX**  
**Atualização do Cadastro Fiscal**

**Art. 232.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco fazendárias.

**Art. 233.** A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.

§ 1º - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

§ 2º - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica.

**Art. 234.** A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

§ 1º - A descrição deve ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

§ 2º - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 235.** A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

**Art. 236.** A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

**CAPÍTULO VI**  
**DOCUMENTAÇÃO FISCAL**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 237.** A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

- I – os Documentos Fiscais;
- II – os Documentos Gerenciais.

**Art. 238.** Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – os Livros Fiscais;
- II – as Notas Fiscais;
- III – as Declarações Fiscais.

**Art. 239.** Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – o Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

**Art. 240.** As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;

**Art. 241.** As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Declaração Mensal de Serviço Prestado;
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado;
- III – a Declaração Mensal de Imposto sobre Serviço Retido.

**Art. 242.** Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

- I – os Recibos;
- II – os Orçamentos;
- III – as Ordens de Serviços.

**Seção II**  
**Livros Fiscais**  
**Subseção I**

**Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 243.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

- I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II – destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU**  
CNPJ 05.733.472/0001-77  
Rua Getúlio Vargas nº. 20 Centro  
CEP 65268-000  
CURURUPU – MARANHÃO

III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II**  
**Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**

**Art. 244.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

II – destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;

c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;

d) as receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;

e) as observações e as anotações diversas;

III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**Subseção III**  
**Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 245.** Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 246.** A autenticação de Livro Fiscal será feita mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado da Certidão Negativa de Débitos – CND da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

**Subseção IV**  
**Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 247.** O Livro Fiscal deve ser escriturado por processo mecanizado de computação eletrônica de dados ou manuscrito em letra legível.

**Subseção V**  
**Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 248.** O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.